

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara  
TC 047.663/2020-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Município de Picos/PI  
Responsável: José Walmir de Lima (514.567.963-72)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, endossada pelo corpo dirigente daquela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU e a seguir transcrita (peças 60/63):

1. *“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Caixa Econômica Federal (mandatária da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Me), em desfavor de Jose Walmir de Lima (CPF: 514.567.963-72), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso CR.NR.0425786-92, registro Siafi 681194, (peça 18) firmado entre o MINISTERIO DA CIDADANIA e município de Picos - PI, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “CIE MODELO II”, diante da ausência de funcionalidade do objeto por motivo de inexecução parcial, sem aproveitamento da parcela executada.*

### **HISTÓRICO**

2. *Em 19/6/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Me) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 5). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1945/2020.*

3. *O Termo de compromisso CR.NR.0425786-92, registro Siafi 681194, foi firmado no valor de R\$ 1.465.364,92, sendo R\$ 1.065.799,26 à conta do concedente e R\$ 399.565,66 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 30/5/2014 a 30/12/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 28/2/2020. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 365.799,26 (peça 29).*

4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 1, 3, 27 e 42.*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

*Ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como "CIE MODELO II" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.*

6. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 42), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 195.779,92, imputando-se a responsabilidade a Jose Walmir de Lima, PREFEITO*

MUNICIPAL, no período de 14/6/2015 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020.

8. Em 15/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 45), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 46 e 47).

9. Em 23/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 48).

10. Na instrução inicial (peça 51), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade:** ausência de funcionalidade do objeto do termo de compromisso descrito como "CIE MODELO II" sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial.

10.2. Conforme abordado no Relatório de TCE (peça 42), de acordo com o Parecer Circunstanciado (peça 1), Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 26) e Parecer Técnico de Engenharia (peça 27), a área técnica da CEF consignou que o início da execução do objeto foi em 08/05/2017 e que foram executados 5,99% do total previsto para termo de compromisso. Esse percentual correspondeu à realização de serviços como, tapumes em madeira, ligações provisórias, serviços topográficos, locação de obras, entre outros, tendo sido a prestação de contas parcial dessa primeira liberação aprovada em 21/09/2017 (peça 1).

10.3. No entanto, desde então, o Prefeito Municipal não deu continuidade na execução das obras, não concluindo as demais etapas previstas no programa de trabalho, acarretando, com isso, na paralisação do objeto. Em razão disso, para o início do procedimento de instauração de tomada de contas especial, a área técnica da Caixa solicitou um parecer de engenharia (peça 27), no qual ficou constatado que o percentual executado não possuía funcionalidade, não tendo atingido os objetivos propostos no termo de compromisso e plano de trabalho, não gerando, portanto, o esperado benefício social à população daquele Município.

10.3.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 16, 18, 26 e 27.

10.3.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula 3.2 do Anexo ao Termo de Compromisso.

10.4. Débito relacionado ao responsável Jose Walmir de Lima (CPF: 514.567.963-72):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
25/7/2017	195.779,92

10.4.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.4.2. **Responsável:** Jose Walmir de Lima (CPF: 514.567.963-72).

10.4.2.1. **Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

10.4.2.2. **Nexo de causalidade:** A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão resultou na impossibilidade de aproveitamento da parcela executada, e, conseqüentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado.

10.4.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível

conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento.

11. Encaminhamento: citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 53), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Jose Walmir de Lima - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 34849/2021 – Seproc (peça 55)

Data da Expedição: 4/8/2021

Data da Ciência: **13/8/2021** (peça 58)

Nome Recebedor: José Walmir de Lima

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 28/8/2021

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 59), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Jose Walmir de Lima permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 25/7/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Jose Walmir de Lima, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 6/1/2020, conforme AR (peça 14).

##### **Valor de Constituição da TCE**

16. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 195.779,92, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

17. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

#### **EXAME TÉCNICO**

##### **Da validade das notificações:**

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*

*(...)*

*Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.*

*(...)*

20. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

21. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).*

22. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

*Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº*

*1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

**Da revelia do responsável Jose Walmir de Lima**

23. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.*

24. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

25. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

26. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

27. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

28. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).*

29. *Dessa forma, o responsável Jose Walmir de Lima deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

**Prescrição da Pretensão Punitiva**

30. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do*

responsável.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que, considerando que o fato gerador do débito é a não comprovação das despesas, entende-se que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data final para apresentar a prestação de contas, que se deu em 28/2/2020 (peça 18, p. 10-13), oportunidade em que deveria restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, conforme entendimento expressado nos Acórdãos 2278/2019-Primeira Câmara (rel. Min. Augusto Sherman) e 3749/2018-Segunda Câmara (rel. Min. Ana Arraes), extraídos da jurisprudência selecionada do Tribunal, enquanto o ato de ordenação da citação ocorreu em 29/6/2021.

### **CONCLUSÃO**

32. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Jose Walmir de Lima não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 41.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Jose Walmir de Lima (CPF: 514.567.963-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Jose Walmir de Lima (CPF: 514.567.963-72), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Jose Walmir de Lima (CPF: 514.567.963-72):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
25/7/2017	195.779,92

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/11/2021: R\$ 238.749,21.

c) aplicar ao responsável Jose Walmir de Lima (CPF: 514.567.963-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

*e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de PI, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e*

*g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal (mandatária da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - ME) e ao responsável, para ciência;*

*h) informar à Procuradoria da República no Estado de PI, ao Caixa Econômica Federal (mandatária No(a) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Me) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;*

*i) informar à Procuradoria da República no Estado de PI que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

É o relatório.

## VOTO

Diante da execução de apenas 5,99% do objeto do Termo de Compromisso CR.NR.0425786-92 (Siafi 681.194), firmado com o extinto Ministério da Cidadania para implementação de um Centro de Iniciação ao Esporte Modelo II (Ginásio + Quadra Externa), bem como em face da ausência de funcionalidade da fração executada e da falta de comprovação da correta aplicação de R\$ 195.779,92 do total de recursos federais repassados, a Caixa Econômica Federal, em nome da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Economia, instaurou esta tomada de contas especial contra José Walmir de Lima, ex-Prefeito de Picos/PI, que, citado no âmbito desta Corte, constituiu procurador nos autos, mas terminou por não apresentar resposta à citação.

2. Diante da revelia do responsável, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE e o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, em pareceres uniformes, opinaram pela irregularidade destas contas e pela imputação de débito e multa ao ex-gestor municipal.

Considerando (i) a imprestabilidade da fração do objeto executada, (ii) a ausência de comprovação da adequada aplicação do valor acima mencionado, o que acarreta a presunção relativa de sua utilização irregular; e (iii) a revelia do responsável e a inexistência nos autos que permitam aferir sua eventual boa-fé, acolho tais pareceres e voto pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2022.

JORGE OLIVEIRA  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 12/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.663/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Walmir de Lima (514.567.963-72)
4. Unidade: Município de Picos/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI 12.276), representando José Walmir de Lima.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra José Walmir de Lima, ex-Prefeito de Picos/PI, em razão da inexecução parcial e da ausência de funcionalidade da parcela edificada do objeto do Termo de Compromisso CR.NR.0425786-92 (Siafi 681.194), firmado com o extinto Ministério da Cidadania para implementação de um Centro de Iniciação ao Esporte Modelo II, bem como em face da falta de comprovação da correta aplicação de R\$ 195.779,92 do total de recursos federais repassados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210; 214, inciso III, alínea “a”; art. 217, §§ 1º e 2º; e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel José Walmir de Lima;
- 9.2. julgar irregulares suas contas;
- 9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 195.779,92, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 25/07/2017 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o vencimento do prazo abaixo;
- 9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.6. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, no caso dos débitos, na forma da legislação em vigor;
- 9.7. alertar ao responsável que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. fixar prazos de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral das quantias acima indicadas ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta) dias, a contar da quota anterior, para recolhimento das demais parcelas;
- 9.9. encaminhar cópia deste Acórdão ao responsável, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 1/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0012-01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
JORGE OLIVEIRA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral